



Câmara Municipal de Angélica

Estado do Mato Grosso do Sul

Encaminhado a Comissão de
Finanças e Orçamentos

18/11/2019
Presidente

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n. 001/2019, de 11.11.2019

Encaminhado a Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
18/11/2019
Presidente

Acresce dispositivo a Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição de República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e da Lei Orgânica do Município de Angélica- MS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Angélica- MS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os Artigos 31, I e 32, I da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Angélica- MS aprovou, e a Mesa, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Angélica- MS fica acrescida do Artigo 105-A, cujo objeto é dispor que as emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória, com a seguinte redação:

"Artigo 105-A – As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

APROVADO
Em 1.a Discussão e votação
em Sessão do dia 18.11.2019

APROVADO
Em 2.a Discussão e votação
em Sessão do dia 25.11.2019



Câmara Municipal de Angélica Estado do Mato Grosso do Sul

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

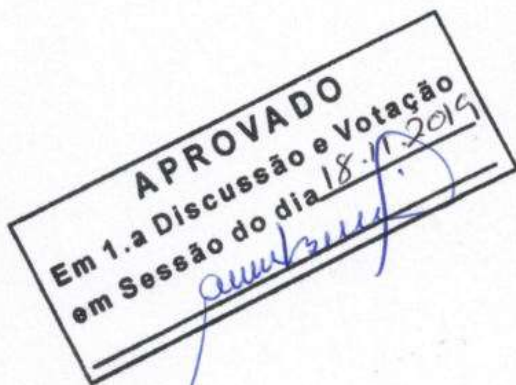
§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

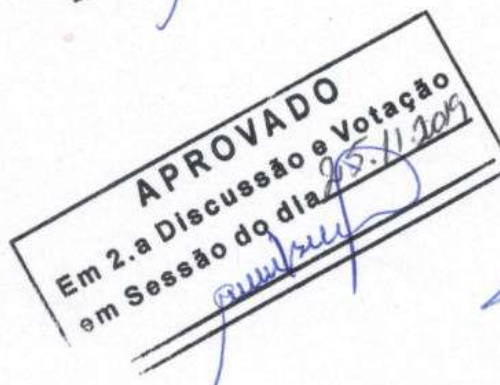
Câmara Municipal de Angélica- MS, 11 de novembro de 2019.



Ana Aparecida Barbosa
Presidente

José Bonin
Vice-Presidente

Ivo Ferreira dos Santos
1º Secretário



Alexsandro Ferreira Nogueira
2º Secretário

Almir Casundes
Vereador



Câmara Municipal de Angélica

Estado do Mato Grosso do Sul

AGP Rodrigues
Aparecido Geraldo Rodrigues
Vereador

Marieta
Marieta Pereira de Souza
Vereadora

Rubens Bogaz
Rubens Bogaz Hernandez
Vereador